



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005957-90.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante FERNANDO VENÂNCIO CARRASCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005957-90.2024.8.26.0664

Agravante: Fernando Venâncio Carrasco

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal de Votuporanga

Juíza de 1º Grau: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Voto nº 8222

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pedido de concessão de indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Indeferimento mantido. Condenação por crimes impeditivos ao benefício (tráfico de drogas e associação para o tráfico). Necessidade de cumprimento de 2/3 da pena relativa aos delitos hediondos. Reeducando que não atingiu o requisito temporal. Soma das reprimendas por crimes impeditivos superior a 21 anos. Interpretação literal e vinculada do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n.º 11.846/2023. Princípios da legalidade e da separação dos poderes. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo em execução interposto por **Fernando Venâncio Carrasco** contra a r. decisão de fls. 5/6, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, nos autos da execução nº 7000351-52.2012.8.26.0576, que indeferiu o pedido de indulto.

Inconformado, recorre o apenado, buscando a concessão do indulto. Alega que *“(…) em referência aos crimes comuns, explicitados em documento anexo, carece por preenchido o requisito necessário para isto (…). Sendo certo e consoante devidamente evidenciado, valoração em 9 anos e 6 meses de reclusão”* (fls. 1/4).

Não sobreveio retratação judicial (fl. 15) e foi contraminutado o recurso (fls. 20/21).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 29/30).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Pelo que se depreende do recurso, sustenta o agravante que o pedido de concessão do benefício é dirigido unicamente às condenações por delitos comuns, não incidindo sobre aqueles tipificados como impeditivos à benesse. Assim, por considerar preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial correspondente, pugna pelo deferimento do indulto requerido.

Verifica-se, todavia, que o reeducando cumpre pena por crimes que, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/23, que rege a matéria, constituem óbice à concessão do indulto. Trata-se especificamente dos delitos de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (artigo 35 da mesma Lei), cuja gravidade e reprovabilidade justificam, à luz da política criminal adotada, sua exclusão do rol de hipóteses passíveis de indulgência estatal.

Ademais, a soma das reprimendas impostas por tais delitos ultrapassa 21 anos de reclusão, circunstância que por si só reforça o caráter impeditivo do benefício.

Nesse sentido, confira-se o controle de pena:

Controle de pena (situação em 02/08/2023)

Pena:	sete anos (art. 33 "caput" do(a) SISNAD c/c art. 2 § 1º do(a) LEI 8.072/1990) - Hediondo - Reincidente doloso
	seis anos, nove meses e vinte dias (art. 33 "caput" c/c art. 40 "caput", III do(a) SISNAD) - Hediondo - Reincidente doloso
	quatro anos e um mês (art. 35 "caput" do(a) SISNAD) - Reincidente doloso
	um ano e quatro meses (art. 121 "caput" § 1º c/c art. 14 "caput", II do(a) CP) - Reincidente doloso
	quatro anos e um mês (art. 35 "caput" do(a) SISNAD) - Reincidente doloso
Pena crime comum:	nove anos e seis meses
Pena crime hediondo:	treze anos, nove meses e vinte dias
Pena total:	vinte e três anos, três meses e vinte dias

Pena cumprida: doze anos, quatro meses e dezenove dias
Remição: um ano, um mês e quatro dias
Pena a cumprir: nove anos, nove meses e vinte e sete dias

Importa destacar que, para fins de concessão do indulto individual, exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/23, dentre os quais figura, em se tratando de crimes impeditivos, o resgate mínimo de dois terços da pena imposta em razão de tais infrações.

Confira-se (grifei):

*“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não** alcançam as que tenham sido condenadas:*

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

(...)

*Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem **somar-se**, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.*

*Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, **não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.**”*

No presente caso, contudo, o sentenciado não comprovou o cumprimento do requisito temporal, como demonstra o cálculo de liquidação de penas constante às fls. 1123/1128, dos autos principais.

O entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a análise

dos requisitos para a concessão do indulto deve respeitar os limites objetivos traçados pelo Decreto presidencial, sem possibilidade de ampliação interpretativa em desfavor da política criminal adotada pelo Chefe do Poder Executivo, cujos critérios são vinculantes para o Juízo da Execução

Nesse sentido (grifei):

*“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME IMPEDITIVO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a comutação de penas, alegando-se que a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo deveria ser considerada para o cálculo do tempo de cumprimento. 2. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da comutação, fundamentando que, para reincidentes, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo até 25/12/2023, o que não foi alcançado pelo apenado. II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo pode ser considerada para o cálculo do tempo de cumprimento necessário à comutação de penas, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023. III. Razões de decidir 4. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que exige o cumprimento individualizado das frações das penas referentes ao crime hediondo e ao delito comum. 5. A literalidade do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 exige o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo, não permitindo a soma das penas para o cálculo do indulto ou comutação. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: **“1. O cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo é requisito indispensável para a concessão de comutação de penas, não sendo***

possível a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo para esse cálculo. 2. A literalidade do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 deve ser observada, exigindo o cumprimento individualizado das frações das penas referentes ao crime hediondo e ao delito comum". Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 9º. (...)" (AgRg no HC n. 951.218/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No mesmo sentido, tem decidido essa C. Câmara (grifei):

"DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Daniel Romano Soares da decisão que indeferiu pedido de indulto e comutação de penas, por ausência do requisito objetivo. O agravante busca a reforma da decisão, alegando preenchimento dos requisitos legais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de indulto e comutação de penas, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. III. Razões de decidir 3. O Juízo da Execução Criminal indeferiu o pedido, fundamentando que o sentenciado foi condenado a pena superior a 12 anos, é reincidente e não cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo, conforme exigido pelos artigos 2º, inciso II, 3º, "caput" e 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023. 4. O artigo 9º do Decreto estabelece que, em caso de concurso com crime impeditivo, o indulto ou comutação não será concedido enquanto não cumpridos 2/3 da pena do crime impeditivo. O agravante cumpre pena por crime hediondo, não abrangido pelo indulto. IV. Dispositivo e tese 5. Nega-se provimento ao agravo. 6. Tese de julgamento: "1. O indulto e a

comutação de penas não são concedidos àqueles que não cumpriram 2/3 da pena do crime impeditivo. 2. Crimes hediondos não são abrangidos por indulto ou comutação, conforme Decreto nº 11.846/2023."
Legislação citada: Decreto nº 11.846/2023, arts. 2º, inciso II, 3º, "caput", 9º, parágrafo único; CF/1988, art. 84, inciso XII."
(Agravado de Execução Penal 0010636-55.2024.8.26.0496; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de indulto e de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Artigos 3º e 9º do mesmo estatuto que exigem o cumprimento de 1/4 da pena dos crimes comuns, se reincidente, e 2/3 da pena dos crimes impeditivos, respectivamente. Situação não verificada. Requisito objetivo não demonstrado. Decisão mantida RECURSO IMPROVIDO."
(Agravado de Execução Penal 0009900-59.2024.8.26.0521; Relator (a): Antonio B. Morello; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Assim, ausente o cumprimento dos requisitos legais, notadamente o resgate de dois terços da pena relativa aos delitos impeditivos, inviável a concessão do benefício, sob pena de indevida flexibilização das exigências previstas no Decreto que disciplina o indulto, o que afrontaria os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora